



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se inciso III ao § 1º do art. 1º e § 3º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

III – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação, comercialização e fornecimento de gás natural, inclusive gás natural liquefeito – GNL e gás natural canalizado.

.....”

“Art. 2º

.....

§ 3º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se elegíveis à subvenção econômica os agentes autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP que atuem na importação, comercialização, processamento, transporte ou distribuição de gás natural.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa a adequar e incluir o Gás Natural- GN na referida MP, onde restringiu exclusivamente aos combustíveis derivados de petróleo, sem considerar o GN. Diante do atual cenário



CD264356605100

geopolítico internacional, especialmente os conflitos no Oriente Médio, tem provocado volatilidade nos preços globais de energia, afetando diretamente o mercado de gás natural, cuja precificação possui forte relação com os mercados de petróleo internacional.

Além disso, o GN exerce um papel de suma importância na matriz energética brasileira, sendo insumo para geração termelétrica, fertilizantes, siderurgia, cerâmicas, vidros, cogeração e comércio e serviços. Com a exclusão do GN do mecanismo de estabilização econômica previsto na MP gera possíveis distorções concorrenciais entre os energéticos substitutivos comprometendo a neutralidade econômica da política pública emergencial. Além disso, a inclusão do gás natural mitiga repasses tarifários, protege consumidores e cadeias produtivas, favorecendo a continuidade da abertura do mercado de gás natural, e ainda preserva a competitividade industrial.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

